

PARECER

Processo nº 2013097-38.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Prefeito do Município de Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. PROMULGAÇÃO EFETUADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES. PACTO FEDERATIVO PRESERVADO. IMPOSIÇÃO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, concretiza proteção constitucional imposta a todos os entes federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam resultar futuras deficiências, reduzindo sensivelmente sua mobilidade. Repartição de competência legislativa respeitada. Pacto federativo preservado.

2. Sendo a defesa do consumidor princípio da ordem econômica, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido de sensíveis desordens genéticas, encontrando-se, por assim dizer, dupla proteção no texto da Constituição.

3. Inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, afastando qualquer alegação de violação à reserva da Administração.
4. Imposição de sanções “aos responsáveis pelo estabelecimento infrator” que diz com o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta à separação de poderes.
5. Parcial procedência.

Douto Relator,

Egrégio Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sertãozinho questionando a constitucionalidade da Lei n. 6.661, de 02 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou.

Sustenta violação à repartição constitucional de competência legislativa que fundamenta o pacto federativo, bem como à separação de poderes. Aponta afronta aos arts. 5º, *caput*, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi indeferida.

O Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho prestou informações.

É o relatório.

O pedido é **parcialmente procedente**.

A Lei n. 6.661, de 02 de dezembro de 2019, que “*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES*”, tem a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo), na Rede Municipal de Saúde do Município de Sertãozinho e Cruz das Posses.

Art. 2º. A pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inexiste afronta ao pacto federativo.

Como é sabido, o princípio federativo, estruturante da organização política e administrativa brasileira (arts. 1º e 18, CF), albergado como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CF), pressupõe a autonomia das entidades federativas assentada na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, o que assegura o convívio harmônico do Estado Federal.

Nesse aspecto e atento à *causa petendi* desta ação, insta observar que compete a todos os entes federados cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (**art. 23, II, CF**), sendo certo que é dever do município organizar e prestar serviços públicos de interesse local (**art. 30, V, CF**), entre os quais, os de atendimento à saúde da população (**art. 30, VII, CF**).

Para o bom exercício dessas competências administrativas, têm os municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando (não contrariando) a legislação federal e estadual naquilo que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade (**art. 30, I e II, da CF**).

Quanto à competência complementar, o Constituinte autorizou os municípios a suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual com o fim de ajustar sua execução a peculiaridades locais.

Essa atividade legiferante suplementar alcança, inclusive, as matérias previstas no **art. 24 da Carta Magna**, dispositivo que estabelece a competência concorrente entre União e Estados. Àquela cabe dispor sobre normas gerais; a estes, especificá-las às peculiaridades regionais.

Esse é o magistério de Alexandre de Moraes, *in Direito Constitucional*, 33^a ed., Atlas, pp. 321 e seguintes.

Portanto, é correto afirmar que os municípios são dotados de autonomia constitucional para complementar a legislação federal e estadual que disciplinem, entre outras coisas, o consumo, a responsabilidade por dano ao consumidor, a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (**art. 24, V, VIII, XII e XIV, CF**).

Tudo em consonância com o **art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo**, norma de caráter remissivo que assegura a autonomia legislativa do município desde que observados os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição Estadual, como acentuou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31.08.2010, DJe 06.09.2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18.10.2010, DJe 26.10.2010).

Destarte, é preciso notar, em primeiro lugar, que a norma municipal objurgada cuida da **saúde pública**, da proteção e garantia de pessoas com anomalias genéticas que, se não acompanhadas com a devida atenção, podem trazer sérias limitações às suas vidas.

Como bem assinalado na r. decisão inicial, “o portador de albinismo tem visão subnormal, estrabismo, catarata e nistagmo, de modo que necessitam de

acompanhamento constante de oftalmologistas e dermatologistas, em caráter de prevenção para uma vida mais saudável e produtiva” (fls. 21).

Com efeito, **trata-se de lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, concretizando proteção constitucional imposta a todos os entes federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam resultar futuras deficiências, reduzindo sensivelmente sua mobilidade.**

Não se trata, portanto, de lei municipal que extrapola a disciplina de lei federal, inerte a lacunas que pudessem ser complementadas pelo ente federal local, como quer fazer crer a inicial (fl. 3).

Pelo contrário.

Leis federal e estadual conferem maior proteção e cuidado a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sem indicar expressamente os acometidos de albinismo. Portanto, está na autonomia do Poder Legislativo municipal estender, como medida de prevenção, essa tutela àqueles cuja saúde requer, inegavelmente, maior atenção.

Note-se que o poder legiferante ora questionado encontra-se **intimamente ligado** ao poder-dever dos municípios de cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, de organizar e prestar serviços públicos de interesse local, entre os quais, os de atendimento à saúde da população, conforme expressam os **arts. 23, II, e 30, V e VII, da Constituição Federal**, refletidos no **art. 144 da Constituição Estadual**.

A União, no exercício de sua competência para **estabelecer regras gerais**, e o Estado de São Paulo, no propósito de **especificá-las às peculiaridades regionais**, editaram leis a respeito da matéria em foco, sendo certo que a lei ora combatida está de acordo com elas.

No plano nacional, a **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**, define a pessoa com deficiência e a que possui mobilidade reduzida, proclamando proteção e prioridade, notadamente quanto à saúde:

Art. 2º. Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

X - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com **prioridade**, a efetivação dos direitos referentes **à vida, à saúde...**

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º. As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I. diagnóstico e intervenção **precoces**, realizados por equipe multidisciplinar;

VIII. **informação adequada e acessível** à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX. serviços projetados para **prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais**.

A **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, por sua vez, fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem **tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º.

No Estado de São Paulo, a **Lei 12.907, de 15 de abril de 2008**, igualmente estabelece atenção preferencial por parte da unidade de saúde:

Art. 3º. São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

I. acesso **específico** aos serviços de saúde;

Art. 4º. O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I. assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e

serviços sanitários em geral do Estado, assegurado **atendimento personalizado e prioritário**;

§ 2º. A pessoa com deficiência será objeto de **atenção preferencial por parte da unidade de saúde**.

Art. 61. O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado **exige**, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de **atendimento prioritário**, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Como se vê, a lei objeto da presente ação direta não trouxe qualquer inovação quanto ao dever imposto ao Poder Público, visto que não cuidou de “criar” tal imposição, adequando-a apenas às peculiaridades municipais.

Não se olvida que a pessoa acometida de acromatose (albinismo) necessite de atendimento prioritário na rede pública de saúde de todo o País. Contudo, não se pode perder de vista que, no caso de Sertãozinho, essa questão deve ser mais expressiva, sobretudo porque se trata de uma região notoriamente com alto índice de calor. Tanto que o Poder Legislativo local sensibilizou-se a ponto de melhor amparar esse segmento da população, agindo em perfeita consonância com as legislações federal e estadual, como também ao traçado da **Constituição do Estado de São Paulo**:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Públicos **Estadual e Municipal** garantirão o direito à saúde mediante:

4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, **preservação** e recuperação de sua saúde.

Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I. a assistência integral à saúde, **respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;**

IX. a implantação de **atendimento integral aos portadores de deficiências**, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado **em níveis de complexidade crescente**, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos **portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação...**

(...)

Art. 278. O Poder Público promoverá **programas especiais**, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

V. integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.**

Art. 279. Os Poderes Públicos **estadual e municipal** assegurarão condições de **prevenção de deficiências...**

Essa especial proteção, no tocante à garantia de tratamento prioritário a pessoas que possuam desordens genéticas que podem provocar deficiência parcial, **promove uma verdadeira interseção entre normas federais (gerais), estaduais (regionais) e municipais (locais)**, em atenção à competência normativa dos Municípios arrimada no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal.

No ponto, é apropriada a invocação da literatura especializada explicando que:

“A ausência do Município neste rol não lhe retira autonomia ou o coloca em um segundo plano legislativo, pois tem ele autonomia político-constitucional, com poderes de auto-organização e auto-administração (embora às vezes com a restrição de uma normatividade superior), podendo legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar à legislação federal e estadual (para suprir omissões e sem as violentar), no que se refira a peculiaridades locais (arts. 29 e 30, I e II), contando com poderoso instrumento legislativo que é a lei orgânica municipal e toda a legislação periférica necessária à sua implementação” (Lauro Luiz Gomes Ribeiro. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, São Paulo: Verbatim, 2010, p. 51).

Ademais, em matéria de defesa do **consumidor**, as normas gerais são traçadas pela Lei n. 8.078/90 (CDC), que institui a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos objetivos são o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*).

Evidentemente não compete ao Município, diante das normas gerais federais, instituir regra que diminua a proteção do consumidor no que percute à sua saúde. Pode eficazmente, no entanto, instituir mais fortes instrumentos de proteção, informação e comunicação.

A lei municipal não desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, nem colide com as normas gerais.

Nada mais fez o Município de Sertãozinho senão conferir máxima eficácia ao princípio da proteção do consumidor que informa a exploração da atividade

econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, cognoscível por força do art. 144 da Constituição Paulista:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V. defesa do consumidor;

Ora, sendo **a defesa do consumidor princípio da ordem econômica**, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social **estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido de sensíveis desordens genéticas**, encontrando-se, por assim dizer, **dupla proteção no texto da Constituição**.

Cabe ao Município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo em matéria de defesa do consumidor que, dada sua peculiar condição de saúde, exige maior atenção.

É sob essa perspectiva, baseada em exegese sistemática da ordem constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre consumo, defesa da saúde pública e proteção e integração da pessoa com deficiência.

A propósito, há inúmeros precedentes da mais alta Corte que se aplicam ao caso por identidade de fundamentos, que abonam a tese ora defendida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que em matéria de proteção ao consumidor o município tem competência normativa suplementar para disciplinar o **tempo de espera em fila nos estabelecimentos bancários**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 14.06.2005)

Cabe ao Município, também, no exercício da atividade legislativa suplementar, legislar sobre a **instalação de equipamentos de segurança e instalações de conforto em agências bancárias:**

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido”. (STF, AgR no RE nº 266536/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 17 de abril de 2012)

É esse, também, o entendimento manifestado por esse egrégio Órgão Especial, no caso de lei que trata da **instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE”. (TJ/SP, ADI n° 0242449-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, julgada procedente em 05 de junho de 2013)

Portanto, cabe ao Município legislar sobre a matéria em questão, **não havendo que se falar em ofensa ao pacto federativo.**

De outro lado, todavia, sob o ponto de vista material, a lei municipal analisada cumpre parcialmente os desígnios constitucionais, **ofendendo, por isso, o princípio da separação de poderes.**

Inicialmente importa ressaltar a inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, afastando toda e qualquer violação à **reserva da Administração.**

Na verdade, o que há é o simples estabelecimento de **prioridade** a determinado segmento de usuário do serviço público de saúde, o que, em linha de princípio, não afeta a reserva (privativa) da Administração ou, se o caso, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para disciplina da organização e funcionamento dos órgãos da Administração municipal, porque, para além, **instituiu política pública**, assunto não inserido nesses círculos.

A matéria em questão diz com o **princípio da divisão funcional do poder**, o que nos impele a se socorrer da contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial a tese fixada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte brasileira (**Tema 917**).

A controvérsia rende ensejo à **disputa entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução política da gestão pública ou dos negócios públicos**, o que exige a compreensão da instituição, da natureza e dos limites das políticas públicas a partir do modelo vigente de separação de poderes.

Nessa seara, parece lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangencie o **núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da **reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (**Tema 917**).

Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, **remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento**, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à prioridade no atendimento de usuário

de serviço público, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.

Mas, **isso não se verificou**, pois, como já afirmado, o estabelecimento de prioridade de atendimento (política pública) não diz com a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, cuja autonomia continua com a Administração.

Tanto é verdade que o art. 4º confere ao Poder Executivo regulamentar a forma pela qual a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com acromatose (albinismo) se dará, atendendo ao *dovere di buona amministrazione*.

A afronta está na imposição de deveres e sanções “aos responsáveis pelo estabelecimento infrator” (art. 3º), pois se trata de matéria que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destarte, a lei impugnada é **em parte** incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 144 da Constituição Estadual.

Estas conclusões se afinam ao quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, interpretada *a contrario sensu*:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (Tema 917).

Em face do exposto, opina-se pela **procedência parcial do pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade do **art. 3º da Lei n. 6.661, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho**.

É o parecer.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça

mfel